



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

Mensagem nº 329 de 2021, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 07/07/2021 - 09/07/2021

**Deliberação da Medida Provisória:** 07/07/2021 - 17/09/2021

**Editada a Medida Provisória:** 07/07/2021

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 03/09/2021

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 6 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória:

- I - institui o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC;
- II - dispõe sobre a concessão de crédito no âmbito do PEC; e

III - dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio.

**Art. 2º** Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III - produtores rurais.

**§ 1º** As operações de crédito de que trata o **caput** deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021.

**§ 2º** A receita bruta anual de que trata o **caput** poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário de 2020 ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

**§ 3º** Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída em 2020 ou 2021, o limite do valor da receita bruta de que trata o **caput** será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata o **caput**; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o **caput**.

§ 5º No âmbito do PEC, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 6º As operações de crédito realizadas no âmbito do PEC:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente das instituições de que trata o **caput** do art. 3º;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições de que trata o **caput** do art. 3º;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 4º e art. 5º, em montante total limitado ao menor valor dentre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e do PEC; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º As instituições de que trata o **caput** não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições de que trata o **caput**, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Art. 4º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, pelas instituições de que trata o art. 3º que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 2020, e no § 1º deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

Art. 5º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 3º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 6º O crédito presumido de que tratam os art. 4º e art. 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições de que trata o art. 3º.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as instituições de que trata o art. 3º adicionarão ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II.

Parágrafo único. A instituição de que trata o art. 3º que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o **caput** ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 8º Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 3º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o **caput** serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 10. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de resarcimento de que trata o art. 7º.

Art. 12. As instituições de que trata o art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e

II - os créditos concedidos no âmbito do PEC.

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o art. 3º, das condições de adesão ao referido Programa estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar e avaliar os resultados obtidos no âmbito do PEC.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

## **ANEXO I**

### **FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE TRATA O ART. 4º**

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = valor do crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

## **ANEXO II**

**FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE QUE TRATA O ART. 7º**

$$\text{ADC} = \text{CP} \times (\text{CREV}/\text{CDTC})$$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

CP = valor do crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = valor da parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias; e

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior.

EM nº 00165/2021 ME

Brasília, 29 de Junho de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que objetiva facilitar a concessão de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte durante o ano de 2021 por meio da criação do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, similar ao Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, que fora objeto da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020. Diferentemente do anterior, o presente Programa direciona-se a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2. Os efeitos econômicos da pandemia continuam a afetar de forma desproporcional microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, as quais têm papel importante na geração de emprego e renda entre os atores mais vulneráveis da economia. O segmento de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais vem sendo particularmente afetado pela crise, tanto por fatores intrínsecos ao seu porte, como a sua menor diversificação de receitas e menor capacidade de absorção de perdas, quanto por sua atuação preponderante no setor de serviços, o mais afetado pelo distanciamento social acarretado pela pandemia por Covid-19. Nesse contexto, o crédito assume papel fundamental na manutenção do emprego e da atividade econômica. Esse PEC visa criar incentivos para que esse segmento de empresas tenha mais acesso ao crédito e possa, dessa forma, melhor suportar os efeitos da pandemia que ainda persistem na economia e, consequentemente, fortalecer-se financeiramente, para que esteja mais bem preparado para uma potencial recuperação econômica nos próximos meses.

3. As diversas medidas governamentais adotadas ao longo do ano de 2020 foram, em conjunto, eficazes e criaram as condições para que o mercado de crédito permanecesse em pleno funcionamento durante a crise econômica causada pela pandemia. Por meio do crédito, os empregadores tiveram melhores condições para manter seus empregados e sua produção e, assim, suavizar a crise econômica. De fato, o mercado de crédito teve papel importante nesse processo e apresentou aumento nas concessões em 2020, revertendo a tendência de estabilidade no ritmo de crescimento que até então prevalecia. No entanto, os efeitos da pandemia ainda perduram por razões externas ao ambiente econômico, indo além da vigência daquelas medidas emergenciais tomadas em 2020. Mais ainda, o quadro da pandemia mostra recrudescimento desde o final de 2020, elevando as incertezas e o risco de uma exacerbação dos seus efeitos econômicos e sociais.

4. O PEC que ora propomos consiste em permitir que a instituição financeira participante, sob certas condições e em volume máximo idêntico ao do empréstimo concedido, converta em créditos presumidos, na hipótese de apresentar resultados negativos (prejuízos) ou entrar em falência ou liquidação extrajudicial, alguns tipos de créditos decorrentes de diferenças temporárias. Mais

especificamente, o PEC estende aos créditos decorrentes de diferenças temporárias que não sejam advindos de provisões para créditos de liquidação duvidosa e nem de provisões para contingências fiscais e previdenciárias, o tratamento atribuído pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, no mesmo volume em que são realizadas operações de empréstimo para o público-alvo.

5. O tratamento previsto na Lei nº 12.838, de 2013, que o presente Programa estende aos outros tipos de créditos de diferenças temporárias, consiste na possibilidade de sua conversão em créditos presumidos, instrumentos passíveis de resarcimento pela União, nos casos de falência ou liquidação da instituição financeira, bem como no caso de a instituição apresentar prejuízo. Neste último caso, a conversão do estoque de créditos elegíveis ocorre na mesma proporção que a razão entre o prejuízo e o patrimônio ajustado da instituição financeira.

6. Os créditos decorrentes de diferenças temporárias são gerados por conta do reconhecimento contábil de perdas ou despesas por parte das instituições financeiras antes de seu aproveitamento fiscal, evento que muitas vezes ocorre apenas em exercícios posteriores ao registro contábil. Quando as perdas ou despesas vêm a se confirmar pelos critérios fiscais, a instituição financeira tem a possibilidade de deduzir estas despesas da base de lucro real na apuração do imposto de renda, o que na prática implica no abatimento do pagamento do imposto de renda devido. Por outro lado, quando a instituição não apresenta lucro no exercício, o crédito não pode ser utilizado.

7. Assim, em condições normais, os créditos decorrentes de diferenças temporárias têm seu aproveitamento limitado justamente nos momentos de prejuízo, isto é, de dificuldades da instituição financeira. Além disso, diferentemente de um ativo líquido, não podem ser vendidos quando a situação da instituição se deteriora. Por essa razão, por não ter capacidade de absorver perdas em momentos de dificuldades da instituição, as regras prudenciais determinam que os créditos que dependem de lucratividade futura sejam deduzidos do capital prudencial.

8. Dentro das regras prudenciais, o capital regulamentar ou capital prudencial é definido na Resolução CMN nº 4.192, de 1º de março de 2013. Já os limites mínimos de capital que devem ser observados pelas instituições financeiras estão definidos na Resolução CMN nº 4.193, da mesma data. Tais limites buscam a manutenção de um sistema financeiro saudável, com instituições financeiras seguras para seus clientes, tanto famílias quanto empresas, e que tenham recursos próprios suficientes para enfrentar situações de crise sem propagar perdas e criar situações de contágio sistêmico.

9. Nesse contexto, o PEC altera as características de certos tipos de créditos decorrentes de diferenças temporárias criando condições para o seu aproveitamento nos casos de falência, liquidação ou de prejuízos. Ao permitir que absorvam mais perdas, tais ativos recebem um tratamento prudencial menos rigoroso e as instituições conseguem assim elevar seus níveis de capital. Naturalmente, esse melhor aproveitamento dos créditos decorrentes de diferenças temporárias e consequente melhor tratamento prudencial ficam condicionados à concessão de empréstimos ao público-alvo do Programa, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais. Nesse mecanismo, a própria concessão de empréstimos eleva os índices de capital regulatório e abre espaço para o crescimento da oferta de crédito por parte das instituições financeiras. Ou seja, o Programa ao mesmo tempo em que cria os incentivos, dá os meios para a consecução daquilo que incentiva.

10. Os créditos decorrentes de diferença temporal que não podem ser aproveitados em momentos de perdas e que, portanto, são deduzidos do capital prudencial implicam, atualmente, em um consumo de capital da ordem de R\$ 48 bilhões, valor que poderia estar sendo mais bem empregado na atividade de concessão de empréstimos por parte das instituições financeiras, dado o contexto de crise econômica atualmente vivido.

11. Conforme mencionado, a possibilidade de conversão de outros tipos de créditos decorrentes de diferenças temporárias em crédito presumido já existe desde 2013 por meio da Lei nº

12.838, de 2013, de forma que já existe alguma experiência com o uso desse mecanismo. Com base nessa experiência, pode-se afirmar que, com alta probabilidade, o impacto do PEC nas contas da administração pública federal deverá ser extremamente limitado. Embora a conversão em créditos presumidos aumente a capacidade de tais ativos absorverem perdas, não há incentivo econômico significativo para instituições financeiras saudáveis acionarem a conversão, uma vez que o prazo de conversão é superior ao do uso regular. Em toda a história da existência do mecanismo, isto é, desde 2013, a estimativa do valor total que poderia ser solicitado como crédito presumido é de R\$ 4,057 bilhões. Contudo, desde a edição da Lei nº 12.838, de 2013, as instituições registraram interesse em converter somente R\$ 600 milhões de créditos presumidos, dos quais apenas cerca de R\$ 40 milhões foram efetivamente convertidos. Ou seja, do total que poderia ter sido convertido, somente 1% foi transformado em crédito presumido. Aplicando esse percentual ao valor que poderia ser convertido em cada ano, resultaria em montantes anuais considerados irrelevantes em comparação com a arrecadação orçamentária federal. Destaca-se que, durante o período, em nenhum caso a apuração se deu com base no art. 3º da Lei nº 12.838, de 2013, que trata de falência ou liquidação extrajudicial.

12. Ainda sob o prisma fiscal, é importante notar que a conversão objeto da proposta não altera o total de obrigações projetadas da União. Afinal, os créditos decorrentes de diferenças temporárias reconhecidos pelo Sistema Financeiro Nacional - SFN representam direitos contra a União, a serem potencialmente utilizados no futuro, caso a instituição continue a gerar lucros. O PEC não acresce valores, mas apenas adiciona uma nova hipótese de aproveitamento do estoque existente dessas obrigações projetadas da União. Por fim, deve ser ressaltado que a conversão possui efeitos positivos para a estabilidade financeira, ao permitir que os mencionados créditos tributários também possam absorver perdas em momentos de crise.

13. Em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o Ministério da Economia irá considerar nas estimativas de receitas dos orçamentos dos anos 2022 a 2024 os valores estimados pelo Banco Central do Brasil das renúncias fiscais, ou seja, R\$ 0,7 milhão em 2022, R\$ 0,9 milhão em 2023, R\$ 1,4 milhão em 2024, sendo que a renúncia fiscal para 2021 é zero. Adicionalmente, em atenção ao disposto no Acórdão nº 2198/2020-TCU, consideramos que o impacto fiscal dessa proposta é irrelevante em relação ao valor definido como meta de resultado primário nos anos de 2022 e 2024, aproximadamente 0,0005%, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, não havendo incompatibilidade da referida medida com as premissas e os objetivos da política econômica nacional definidos nos Anexos de Metas Fiscais que integrarão as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

14. Como destacado no parágrafo anterior, em seis anos de existência da Lei nº 12.838, de 2013, o que inclui os anos de 2014 a 2016, quando a economia passou por uma significativa crise, não tivemos nenhum evento de falência ou liquidação extrajudicial e, por conseguinte, não houve conversão de crédito decorrentes de diferenças temporárias em crédito presumido, corroborando que as estimativas de renúncia fiscal a serem consideradas nos orçamentos de 2022 a 2024 são bastante conservadoras. Adicionalmente, o modelo do Banco Central do Brasil não prevê as diferentes reações dos gestores dos bancos, que ajustam suas políticas, estratégias e posições, à medida que os problemas se verificam, nem consideram as ações de supervisão do Banco Central que eventualmente demandam ajustes operacionais, aportes de capital, etc., o que resulta em um número menor de eventos de quebras de instituições do que o projetado pelo modelo.

15. Importante também ressaltar que a soma das renúncias fiscais potenciais estimadas até 2024 (R\$ 3 milhões) é muito pequena se comparada com o potencial de crédito que este Programa poderá gerar, que é de R\$ 48 bilhões, direcionados às microempresas e empresas de porte pequeno, as maiores geradoras de emprego no País. Além disso, pela liberação de capital embutida no Programa, os bancos poderão gerar outro montante significativo de crédito, a depender das suas

estratégias de atuação.

16. Dessa maneira, é importante destacar que se trata de uma estimativa de renúncia fiscal bastante conservadora, sendo que a estimativa de renúncia potencial foi obtida através de metodologia descrita no parecer de mérito do Banco Central do Brasil, que considera a evolução do cenário econômico esperado para os próximos três anos e a efetiva concretização dos gatilhos para a conversão em créditos presumidos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

17. Em cumprimento ao art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021), é estabelecido no art. 13 da proposta que o Banco Central do Brasil fica responsável por acompanhar e avaliar os resultados alcançados no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito. O Banco Central do Brasil coletará mensalmente dados que permitam no mínimo acompanhar o volume gerado por porte, modalidades e distribuição geográfica. As estatísticas relativas às operações realizadas no âmbito do programa serão encaminhadas à Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

18. No que tange à operacionalização do Programa de Estímulo ao Crédito, o Projeto de Medida Provisória prevê que o Conselho Monetário Nacional - CMN fica autorizado a definir prazos e regras para a concessão dos empréstimos ao público-alvo, bem como para a distribuição dos empréstimos por segmento, área de atuação ou porte das empresas. Por sua vez, o Banco Central do Brasil será o responsável pela supervisão do Programa, fiscalizando o cumprimento das condições estabelecidas e avaliando os resultados alcançados.

19. Finalmente, quanto à urgência e relevância da medida, ambas se justificam pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da pandemia por Covid-19 em nossa economia e, em particular, sobre os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte e os produtores rurais. Tais empresas já se encontram fragilizadas pela crise que se prolonga e sua sobrevivência pode depender do acesso ao crédito no curto prazo.

20. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM Nº 329

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, que “Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias”.

Brasília, 6 de julho de 2021.